



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003235-42.2022.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MATTEUS MATOS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003235-42.2022.8.26.0533

Apelante: Matteus Matos de Jesus

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Revisional

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste

Juiz de 1ª instância: Dr. Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Voto nº 14.789

REVISIONAL. Empréstimo consignado. Nulidade da sentença. Descabimento . Ausência de afronta ao decidido no REsp nº 1.061.530/RS, a despeito de não o ter mencionado. Juros remuneratórios. Abusividade não caracterizada. Índices que não superam em ao menos uma vez a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 175/178, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) os juros aplicados na avença estão muito acima da taxa média divulgada pelo BCB; b) sua pretensão está fundamentada no REsp nº 1.061.530/RS, bem como no REsp nº 1.821.182/RS; c) a sentença deve ser declarada nula por não ter seguido os referidos precedentes; d) o réu não cumpriu o disposto no art. 373, II, do CPC; e) o contrato é abusivo; f) em razão da cobrança indevida, a repetição deve ocorrer na forma dobrada – desnecessária a comprovação de má-fé do banco (fls. 181/192).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 196/203).

É a síntese do necessário.

Prima facie, consigno que a preliminar de nulidade da sentença por deixar de aplicar o decidido no REsp nº 1.061.530/RS se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Cuida-se de ação revisional do contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento nº 390464121 realizado entre as partes, visando a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada nas avenças, porque superariam, em muito, a taxa média do BCB, para o período das contratações. Em razão da prática ilícita, pleiteia a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes.

Daí o inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub judice*, é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, na forma dos arts. 4º, I e 6º, VIII, do CDC.

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De todo modo, a circunstância do contrato ser de adesão, por si só, não induz à conclusão de que houve abuso por parte da estipulante, devendo tal análise ser feita com a observação da jurisprudência desta Corte e os entendimentos fixados nos repetitivos julgados pelo STJ e nas súmulas do STF.

No tocante aos juros remuneratórios, não há limite legal a ser observado, mesmo porque a Emenda Constitucional 40 revogou o art. 193, §3º, da Constituição Federal, o qual inclusive nunca foi aplicado para as instituições financeiras, com base na Súmula 596, do STF, que expressamente veda a aplicação da Lei de Usura para elas, sem perder de vista ainda a Súmula 648 e Súmula Vinculante 7, ambas do STF.

Entrementes, conforme já decidiu a E. 2ª Seção do E. Tribunal da Cidadania (**REsp 1.061.530/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009):

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado.

Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média".

Extraí-se do corpo do mencionado acórdão, que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando, superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as situações de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média.

Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Cumprira ao Juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Nesta senda, para verificação do excesso ilegal, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Veja-se o acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a

demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial. (g. n.).

No contrato em *sub judice* a taxa de juros remuneratórios de 3,3600% ao mês e a taxa anual de 48,6722%, (fls. 119), não são abusivas.

Inferre-se do documento de fls. 57 carreado aos autos pelo autor, que a taxa média de mercado disponibilizada no sítio eletrônico do BCB para a data do contrato (maio de 2020), que o percentual de juros remuneratórios para contratos da mesma natureza é de 2,19% ao mês e 29,64% ao ano.

Como se observa, diante do que consta nos autos e por força da informação pública prestada pelo BACEN e carreada aos autos pelo autor, a taxa de juros remuneratórios descrita no referido contrato e exigida em detrimento do apelante não se mostra abusiva, tendo em vista que não supera em ao menos uma vez a média aplicada no mercado.

Assim, não se verifica qualquer afronta na sentença ao decidido no REsp nº 1.061.530/RS, a despeito de não o ter mencionado.

Neste sentido, destaca-se:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C
RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS -

Contrato de empréstimo pessoal - Abusividade da taxa de juros remuneratórios - Não ocorrência - Taxa de juros remuneratórios estipulada em patamar que não supera excessivamente a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a mesma modalidade contratual e período - Extrapolação da referida taxa média de juros que, ademais, não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - Instituições financeiras que não se submetem aos limites do Decreto nº 22.626 - Incidência da Súmula 596 do STF - D. juízo de primeira instância categórico em reconhecer a legalidade da cobrança objetada - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1008802-30.2023.8.26.0077, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 30.04.2024) (g.n.)

Exsurge que não há falar em repetição do indébito, seja na forma simples, ou dobrada.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, respeitada a gratuidade judiciária.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora